



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 512**

**PROJETO DE LEI Nº 12.484**

**PROCESSO Nº 78.284**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e seus órgãos colegiados; prevê o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e revoga a correlata Lei 6.220/03.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2018 (fls. 18), documento de fls. 19/22 e análise da Diretoria Financeira (fls. 23).

A Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0010/2018, informa, em síntese, que o objetivo intentado é traçar novas diretrizes ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí, revogando, a final, a Lei 6.220/03, correlata. Tendo como base na planilha que instrui os autos, esclarece que a proposta não traz impacto orçamentário financeiro e prevê resultado primário negativo para o presente exercício, considerando o atual quadro econômico nacional, concluindo que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira em Substituição, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva estabelecer política municipal traçando novas diretrizes para o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí. A medida intentada impõe atribuições a órgãos da Administração Municipal, vinculado que está à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social e de assessoramento ao Prefeito (art. 10), e encontra respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a propositura se faz necessária tendo em vista que a formulação e a implementação da Política



Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional constitui determinação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, - Lei federal 11.346/2006 - demandando ações e políticas públicas permanentes e intersetoriais, orientadas pelos princípios da soberania alimentar e do direito à alimentação adequada.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, eis que também busca a revogação da Lei 6.220, de 23 de dezembro de 2003 e suas alterações (art. 39), medida que também se afigura legal (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e que somente poderá ser concretizada através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não há qualquer impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas na legislação de regência.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,"caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito